



MUNICÍPIO DE PIMENTA	
Folha	Visto

DECISÃO DO PREGOEIRO

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Procedimento Licitatório nº 036/2022

Pregão Eletrônico nº 026/2022

Objeto: Aquisição de Rolo compactador para o Município de Pimenta/MG.

Vistos e etc., trata-se o presente do julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa **Tractorbel Equipamentos Ltda** contra a decisão do pregoeiro que a declarou inabilitada pela não apresentação de "Certidão Civil Negativa Judicial ou Certidão Negativa específica de Falência e Concordata expedida pelo distribuidor da sede da Pessoa Jurídica alegando que a exigência de tal documento é formalidade exagerada e poderia o pregoeiro ter realizado diligência para exigir a apresentação de nova certidão expedida na sede da empresa.

Estando o prazo e a forma de acordo com o prescrito no Decreto Municipal nº 2.584/2021 o qual prevê o prazo de 03 (três) dias para que o licitante, tendo se manifestado na sessão, apresente as razões do recurso. As razões recursais foram recebidas, na plataforma, no prazo legal e disponibilizadas ao (s) licitante (s) concorrente (s) para apresentação de contrarrazões, conforme estabelecido no Art. 44, § 2º do Decreto Municipal nº 2.584/2021, vejamos:

"Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de 03 (três) dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados".

A Administração Pública por outro lado, nos termos do Decreto Municipal nº 2.584/2021 tem o prazo de 03 (três) dias para resposta ao recurso:

"Art. 45. Encerrado o prazo para apresentação das contrarrazões, a Administração Municipal, terá o prazo de 03 (três) dias para resposta ao recurso interposto".



MUNICÍPIO DE PIMENTA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº.: 16.725.962/0001-48

Email: licitapta2@gmail.com

MUNICÍPIO DE PIMENTA	
Folha	Visto

Transcorrido o prazo para as contrarrazões certifica-se que nenhuma da (s) licitante (s) concorrente (s) apresentou (aram) contrarrazões, nos termos e prazo legal.

Inicialmente é preciso registrar que esta licitação tem como fundamento a Lei 8.666/93 e visa principalmente o disposto no art. 3º:

"(...) garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

É importante esclarecer que o (a) pregoeiro (a) e Equipe de Apoio, ao conduzir os trabalhos na sessão pública, ao analisar as propostas comerciais e habilitação, se pautam pelos princípios aplicados à Administração Pública, neste caso, em especial os da **vinculação ao instrumento convocatório, do formalismo moderado**, da legalidade e julgamento objetivo. Em um eventual conflito principiológico, deve se pautar naquele que melhor atenda ao interesse público desde que respeitada a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência.

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem ferindo o princípio da legalidade e causem insegurança jurídica ao pregoeiro e prejuízos à administração.

Para privilegiar a ampliação do número de concorrentes não poderá o Pregoeiro admitir habilitação de licitante que não atenda às exigências habilitatórias do edital e menos ainda permitir a juntada de documentos a posterior os quais deveriam estar inseridos na plataforma antes da abertura da sessão, ferindo sobremaneira o princípio da igualdade de competição, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Veja-se que no caso concreto, o licitante foi inabilitado pela **ausência da apresentação de certidão de falência e concordata da sede da licitante** e pelo contrário ao que alega, não se trata de simples condição pré-existente à abertura da sessão, trata-se de documento inexistente na data da abertura da sessão. Frisa-se no caso, que o licitante se cercou de cuidados e emitiu vários documentos na nova sede da mesma tais como: Comprovante de Inscrição CNPJ, Comprovantes de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e Municipal e Certidão Negativa de Débitos Municipais e por descuido deixou de emitir a Certidão Civil de Falência e Concordatas. Realizar diligências e permitir a juntada da certidão seria uma afronta aos princípios da igualdade de competição, da isonomia e o próprio instrumento convocatório.



MUNICÍPIO DE PIMENTA	
Folha	Visto

Em recente entendimento do TCU, os Ministros Benjamin Zymler e Antônio Anastasia firmaram entendimentos no sentido da licitude da admissão de juntada de documentos durante a fase de habilitação para os casos de documentos que atestem condição pré-existente, no entanto, como se pode verificar na ata da sessão, a declaração de inabilitação se deu **pela inexistência** da certidão e não por simples ateste de condição pré-existente passível de saneamento na própria sessão.

*“Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Juntada. Princípio da isonomia. É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, **que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame**, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes”. Acórdão 966/2022 Plenário(Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) Boletim de Jurisprudência 400*

*“Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Declaração. Ausência. Princípio do formalismo moderado. Princípio da razoabilidade. **Na falta de documento** relativo à fase de habilitação em pregão **que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado**, deve o pregoeiro conceder -lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999”. Acórdão 988/2022 Plenário(Representação, Relator Ministro Antônio Anastasia)Boletim de Jurisprudência 400*

A *contrario sensu*, há vedação expressa na lei sobre a permissão de juntada de documentos de habilitação a posterior nas licitações e as diligências são possíveis apenas para esclarecer ou complementar a instrução do processo, o que não se trata do caso ora em julgamento que declarou inabilitado licitante **pela inexistência** da certidão civil de falência,

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento** ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração **os critérios objetivos definidos no edital** ou convite, os quais **não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei**.*

Importante ressaltar que no caso concreto, não se aplica a nova lei de licitações, Lei nº 14.133/2022 que possui dispositivo expresso no sentido de vedação da utilização combinadas dos normativos.

“Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e



MUNICÍPIO DE PIMENTA	
Folha	Visto

a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso”.

Assim, ressalvado o interesse na preservação da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e o princípio do formalismo moderado, a licitação deve ser conduzida **de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aqueles licitantes que atendam às exigências habilitatórias**, possam concorrer isonomicamente para a satisfação daquele interesse público.

Tais considerações se dão por força da lei e dos entendimentos dos Tribunais de Contas. O inciso XXI, do artigo 37 da CF¹, dispõe:

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”.

É importante destacar o relevante princípio aplicado às licitações públicas no qual sem ele, comprometida estaria a legalidade das licitações. As regras e exigências estabelecidas no certame devem ser cumpridas, em seus exatos termos. **Tal princípio vincula não só o licitante, como também a Administração Pública.**

Podemos verificar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório em dispositivos da Lei nº 8.666/93. É o que estabelecem os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância **do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos **da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada**”. Grifos nossos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de tal importância que impede por consequência, o descumprimento dos outros princípios aplicados à licitação, como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>.



MUNICÍPIO DE PIMENTA	
Folha	Visto

Por outro lado, o Tribunal de Contas da União, recomenda o atendimento ao princípio do formalismo moderado, conforme Acórdão 11907/2011 - Segunda Câmara:

[...]9.6. recomendar à Prefeitura Municipal de Coari/AM que:

9.6.1. qualifique, em futuros procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, **objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame;**

Na análise detida das alegações nas razões recursais, constatou-se que a insurgência da licitante **TRACTORBEL EQUIPAMENTOS LTDA** se refere à decisão do pregoeiro que não permitiu a juntada de documento à posterior e/ou não realizou diligências para emissão e juntada da certidão civil de falência e declarou inabilitada a empresa pela ausência de documento de habilitação exigido no instrumento convocatório e a vedação legal acerca da juntada de documento posterior, e a recorrente acredita que ao realizar diligência o pregoeiro poderia juntar a certidão posterior sanando a ausência do documento.

Registra-se inicialmente que trata-se edital de licitação, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, no **MODO DE DISPUTA ABERTO**, com critério de julgamento **MENOR PREÇO – ITEM**, nos termos da Lei nº 10.520/02, Decreto Municipal nº 2.584/2021 e subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93.

Analisando os termos do edital, temos que, acerca da certidão civil de falência, prevê o seguinte:

“Qualificação Econômica

“9.9.3.1 Certidão Civil Negativa Judicial ou Certidão Negativa específica de Falência e Concordata expedida pelo distribuidor da sede da Pessoa Jurídica, datada de no máximo 90 (noventa) dias corridos anteriores à data de realização da sessão pública do pregão, se outro prazo não for definido na própria certidão”.

Igualmente, acerca do julgamento e dos princípios aplicados na condução do certame, prevê o seguinte:

“As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação”.

“O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público”.



MUNICÍPIO DE PIMENTA	
Folha	Visto

A par disso, e considerando os princípios aplicados à licitação, o pregoeiro, analisando a documentação juntada à plataforma de realização do pregão eletrônico pode seguramente declarar a licitante inabilitada, porquanto inexistente até a data da sessão, certidão civil de falência da sede da licitante.

Estando estritamente vinculado aos termos do edital e aos princípios aplicados à Administração Pública e no caso concreto, em especial, **o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, princípio da igualdade e isonomia e o princípio da legalidade**, o pregoeiro não poderá permitir ao licitante que apresente nova certidão porquanto se trata de documento novo, que será emitido a posterior à sessão, isto porque, ao emitir a certidão será dados novos e não comprovação de dados e/ou condição pré-existente.

A decisão do pregoeiro se baseou nos termos legais e editalícios se mostrando em perfeita consonância com os preceitos legais e principiológicos e será mantida nos ulteriores termos. Deixar de inabilitar licitante que não atende a todos os preceitos legais e editalícios, feriria **o julgamento objetivo determinado na lei e no edital**, bem como, feriria o princípio da igualdade e isonomia e legalidade.

Por fim, é sempre recomendável que se observe o formalismo moderado já tendo se posicionado inclusive, o Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”.

O excesso de formalismo é uma atitude repudiada inclusive pela Corte Superior de Justiça - STJ².

*“A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por **malferir a própria finalidade do procedimento licitatório**, restringindo o número de concorrentes e **prejudicando a escolha da melhor proposta**”.* Grifos nossos

O Tribunal Regional Federal³ também condena o excesso de formalismo ensejando interpretação flexibilizada com a finalidade de ampliar o rol

² STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz – 07.10.2002

³ TRF-1 AC: 0020042-73.2008.4.01.3800, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. Data Julgamento: 05/10/2015, Sexta Turma.



MUNICÍPIO DE PIMENTA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº.: 16.725.962/0001-48

Email: licitapta2@gmail.com

MUNICÍPIO DE PIMENTA	
Folha	Visto

de licitantes tecnicamente aptos a participarem da concorrência nas licitações públicas, vejamos:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA (...)”.

Por tudo isso e desta forma, a decisão do (a) pregoeiro (a) que se mostra coerente, respeitados os princípios aplicados à Administração Pública e atendendo o interesse público e a legalidade será mantida a decisão de inabilitação do licitante Tractorbel Equipamentos Ltda, que guarda compatibilidade com normativos legais e jurisprudências bem como, normas do edital.

Assim, face ao exposto, o pregoeiro do Município de Pimenta/MG, CONHECE do recurso interposto pela empresa **TRACTORBEL EQUIPAMENTOS LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** integral, mantendo a decisão de inabilitação da mesma.

E com isso, para prosseguimento do certame, encaminhar-se-á esta resposta para consideração e decisão da autoridade superior.

Pimenta/MG, 14 de junho de 2022


Irineu Silva Júnior
Pregoeiro